



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 249073-09.2015.8.09.0000

(201592490735)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE
AGRAVADO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE
DEFESA AGROPECUÁRIA AGRODEFESA
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE contra decisão proferida pela Juíza de Direito atuante na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Lígia Nunes de Paula, no Mandado de Segurança manejado pelo ora agravante em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA AGRODEFESA.

Em suma, na ação mandamental o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

2

impetrante/agravante pretendeu suspender a ordem de sacrifício de animal – égua manga-larga denominada “Paraguaia do Estalo” - localizada na “Fazenda Invernada”, de sua propriedade, que fora diagnosticada com a presença do agente etiológico da doença “MORMO” (*burkholderia mallei*) por meio do exame *Western Blotting*.

Aduz que os exames realizados pela AGRODEFESA são duvidosos, imprecisos e inconclusivos, com possibilidade real de resultado “falso positivo” da doença, risco agravado pela alteração da temperatura do animal que pode ter sido causada em razão de ter sido inseminado.

Além de pedir a suspensão do sacrifício do animal, o impetrante/pediu também a coleta de material necessário à contraprova, com a realização de novo exame no Laboratório Zoologix, nos Estados Unidos, e também a não interdição de sua propriedade rural.

Os pedidos foram indeferidos pela julgadora singela (fls. 11/13), levando ao manejo do presente Agravo de Instrumento.

No recurso, o agravante reitera os fatos relatados na exordial, defendendo os requisitos necessários para concessão da liminar – *fumus boni juris* e *periculum in mora* e o deferimento da tutela antecipada formulada no item I do Mandado de Segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

3

No mérito, requer seja dado provimento ao recurso.

Concedido parcialmente efeito suspensivo para, tão somente, autorizar a preservação da vida da égua manga-larga “Paraguaia do Estalo” visto às fls. 43/48.

Foi juntado aos autos, ofício advindo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (fls. 116/126).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, tão somente para determinar que os exames laboratoriais de contraprova sejam realizados às expensas do agravante no laboratório Zoologix, nos Estados Unidos.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

4

Preliminarmente, importa consignar que o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão objurgada.

Como visto, trata-se de agravo interposto em ataque à decisão que determinou o imediato sacrifício da égua manga-larga “Paraguaia do Estalo” por ter apresentados nos resultados de exame laboratorial a presença da bactéria *Burkholderia Mallei*.

Pois bem.

Para melhor elucidar a questão posta nos autos, peço vênha para renovar, aqui, as ponderações feitas pelo parecerista, até para evitar tautologia, as quais ora transcrevo parcialmente, exarada nos seguintes termos:

*“Com efeito, a irresignação do agravante **JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE** cinge-se na plausibilidade do exame efetuado pela autoridade impetrada, já que afirma serem duvidosos, imprecisos e inconclusivos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

5

com possibilidade real de resultado “falso positivo” da doença, risco agravado pela alteração da temperatura normal do animal, que pode ter sido causada em razão de inseminação recente, aduzindo a necessidade de coleta de material necessário aos exames de contraprova, a serem realizados às próprias expensas do agravante no Laboratório Zoologix, situado nos EUA.

*Logo de início, com a devida vênia, entendo assistir razão ao agravante **JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE**, na medida em que se encontram presentes fundamentos relevantes para a suspensão do ato impugnado.*

*Deveras, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem coexistir os pressupostos concorrentes do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistindo o primeira na possibilidade de existência do direito alegado pelo autor da ação, em juízo de probabilidade, e resultando o segundo em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a liminar.*

Acerca do tema, tem-se os seguintes ensinamentos doutrinários de Vicente Greco Filho, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6

“O funus boni iuris (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...). Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesse em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida. O fumus boni iuris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação de julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva esta que basta para justificar o asseguramento do direito” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., v. 3, p. 154).

*Coentando sobre o periculum in mora, tem-se das lições de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:*

“Por outro lado, deve-se ter como 'grave' todo dano que, uma vez ocorrido, irá importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal” (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1999, 28ª ed., vol. 2, p. 373)

Com efeito, o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

7

preceitua que o julgador, ao despachar a inicial, ordenará”que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em apreço, tanto há presença de prova inequívoca quanto à relevância e verossimilhança das alegações que embasam o pedido constante da inicial e fundamentam o pleito mandamental, visto que a manutenção da decisão agravada poderá ensejar no sacrifício do animal em questão, o qual pode ter sido equivocadamente diagnosticado com o resultado “falso positivo”, resultando em evidente prejuízo para o agravante.

Além do mais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA editou a instrução normativa nº 24/2004, contendo normas e procedimentos para controle e a erradicação do Mormo, o qual prevê a realização de testes complementar para a testificação do diagnóstico, assim previstos:

Art 2º Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo

Departamento de Defesa Animal (DDA).

- 1. a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;*
- 2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.*
- 3. a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.*
- 4. a remessa do material para exame de mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.*
- 5. o resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.*

Parágrafo 1º: O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF.

Parágrafo 2º: O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

- 6. a amostra para exame de mormo, proveniente de*

qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I).

Art 3º Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína, nas seguintes condições:

- 1. animais reagentes ao teste de FC e que não apresentem sintomas clínicos da doença;*
- 2. animais não reagentes no teste de FC e que apresentem sintomas clínicos da doença;*
- 3. em outros casos em que o DDA julgar necessário.*

Art 4º Não será utilizado o teste complementar da maleína, nas seguintes condições:

- 1. animais reagentes ao teste de FC e que apresentam sintomas clínicos da doença. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;*
- 2. animais de propriedade reincidente, que será imediatamente submetida a Regime de Saneamento. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;*

Art 5º O teste da maleína será realizado através da aplicação de PPD maleína na dose de 0,1 ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal, e o procedimento de leitura deverá ser realizado 48 horas após a aplicação;

Parágrafo Único. O teste da maleína será realizado por médico veterinário do serviço veterinário oficial.

1. *animais que apresentarem, após a aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa palpebral, com secreção purulenta ou não, serão considerados positivos;*

2. *animais que não apresentarem reação à maleína deverão, obrigatoriamente, ser retestados, num prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias após a primeira maleinização;*

3. *animais que permanecerem sem reação, após a segunda maleinização, terão diagnóstico negativo conclusivo e receberão o atestado correspondente (Anexo II), emitido pelo serviço de defesa oficial, com validade de 120 dias, não podendo ser novamente submetidos à prova de FC durante este período.*

Art 6º Outras medidas poderão ser adotadas, a critério do DDA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução dos meios de diagnóstico para o controle e erradicação do mormo.

Desse modo, concluo que a contraprova constitui um direito do proprietário de animal com resultado positivo para a bactéria *burkholderia mallei*.

Outrossim, a realização de testes complementares para animais que não apresentam sintomas clínicos e que utiliza métodos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

11

de diagnósticos mais específico para a doença em questão trará mais subsídios científicos ao magistrado para prolação da sua decisão final, até porque a realização de exame com o método anterior, provavelmente terá mesmo resultado, o que causará o sacrifício do animal.

Destarte, resta demonstrada a presença dos requisitos necessários à preservação da vida do animal até a realização em laboratório de exame mais específico.

Nesse mesmo entendimento, transcrevo alguns julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME REALIZADO PELA AGRAGODEFESA. RESULTADO POSITIVO PARA MORMO. DIREITO DE CONTRAPROVA. TESTE A SER REALIZADO EM LABORATÓRIO ESPECÍFICO. CUSTOS PELO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMAÇÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO MAIS AMPLO. Constitui direito do proprietário do animal que obteve teste positivo para mormo a realização de contraprova, nos termos da Instrução Normativa 24/2004 do Ministério da Agricultura, a ser realizada em laboratório por ele especificado, quando demonstrado que o método a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

12

utilizado é mais seguro para o caso em questão, sendo que os custos, a serem arcados pelo interessado, não causará qualquer prejuízo, aumentando a segurança do conteúdo probatório para suporte da decisão judicial final. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 246484-44.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1885 de 07/10/2015)

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sacrifício de equinos por suspeita da doença Mormo. Concedida liminar para impedir o sacrifício de animais até a realização de exames complementares e confiáveis. Realizados o teste denominado Fixação de Complemento (FC) e exame pelo método Western Blotting. Resultados positivos nos dois exames para dois dos cavalos e divergentes para os demais. Exames providenciados pelos proprietários com resultado negativo. Divergências sugestivas da possibilidade de resultados falsos positivos. Necessidade de exame complementar. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21383796220158260000 SP 2138379-62.2015.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 08/09/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

13

Diante do exposto, acompanhado parecer da Procuradoria Geral da Justiça, conheço do agravo de instrumento e **dou-lhe parcial provimento**, tão somente, para preservação da vida égua mangalarga “Paraguaia do Estalo” e a submissão do animal exames específicos às expensas do agravante.

É como voto.

Goiânia,

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

5/M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 249073-09.2015.8.09.0000

(201592490735)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE JUVENAL NASCIMENTO AGUIRRE
AGRAVADO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE
DEFESA AGROPECUÁRIA AGRODEFESA
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESULTADO POSITIVO PARA MORMO. SACRIFÍCIO DO ANIMAL. EXAMES COMPLEMENTARES A SER REALIZADOS EM LABORATÓRIO ESPECÍFICO. ÀS EXPENSAS DO INTERESSADO. 1. Constitui requisitos autorizadores para suspensão do sacrifício do animal, até a submissão de exames mais específicos, quando este obteve teste positivo para a bactéria *burkholderia mallei* (mormo), porém ausentes os sintomas da doença. 2. Os exames a ser realizados em laboratório com método mais específico, indicado pelo interessado, às expensas deste não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

15

ocasiona prejuízo, outrossim serve de suporte à decisão meritória. Agravo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 249073-09, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e PARCIALMENTE PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto do Des. Jeová Sardinha de Moraes).

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
RELATOR